

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA “GRACCHO CARDOSO”
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KÁTIA ANDRADE SANTOS

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO
COM A LEI: EFICÁCIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

Aracaju

2014

KÁTIA ANDRADE SANTOS

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO
COM A LEI: EFICÁCIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe – FANESE
– como um dos pré-requisitos para obtenção de
grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA:
Prof.^a Msc. Daniela Lima Barreto

Aracaju
2014

KÁTIA ANDRADE SANTOS

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO
COM A LEI: EFICÁCIA E RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Msc. Daniela Lima Barreto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Matheus Dantas Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Fábio Brito Fraga
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus por toda sabedoria a mim depositada nessa trajetória, a minha mãe por todo apoio e incentivo necessário para que eu pudesse prosseguir e aos meus amigos pela parceria constante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me presenteou com a vida. E por toda força, proteção e suporte necessários ao longo dessa trajetória.

A minha mãe, que amo muito, por sempre me ensinar a lutar, perder, levantar e vencer. E por todo amor e dedicação para que nosso sonho se realizasse. Sem você não teria chegado até aqui.

Aos meus irmãos Kelly e Thiago pelo apoio e compreensão.

A todos os professores que me acompanharam durante esses cinco anos de curso, pela dedicação e paciência.

A minha orientadora Prof.^a Msc. Daniela Lima Barreto, pela dedicação concedida a este trabalho.

As amigas Jackeline e Camila, por estarem sempre presente na minha vida, me dando forças e incentivo para continuar seguindo.

As amigas Aracele e Danielle, pelos momentos bons que passamos juntos e pelo apoio para que eu não desistisse nunca, vocês foram peças fundamentais para que eu prosseguisse, amigas adquiridas ao longo do curso e que levarei comigo para sempre.

Aos Advogados da Unimed Sergipe, por acreditarem em mim e me incentivarem sempre.

E por fim, a todos que de alguma forma cooperaram para o desenvolvimento deste trabalho.

“Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado”.

Hebert de Souza

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a aplicação das medidas socioeducativas impostas ao adolescente em conflito com a lei, que se encontram previstas na Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente. Por meio da doutrina da proteção integral, esses adolescentes passam a ser tratados como cidadãos com direitos e deveres, obedecendo assim, a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. De acordo com o ECA, por se encontrarem nessa condição, os adolescentes em conflito com a lei são considerados penalmente inimputáveis, isso não significa dizer, todavia, que estes não responderão pelos atos infracionais cometidos, antes, terão punição específica prevista em legislação especial, que são as medidas socioeducativas aplicadas em resposta ao ilícito praticado. Tais medidas, não possuem apenas o caráter punitivo, apresentam também caráter pedagógico e educativo, buscando a reinserção deste adolescente em sua comunidade. Com o cometimento de um ato infracional de natureza leve lhes serão aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto, já aos de natureza grave serão aplicadas as medidas socioeducativas em meio fechado, que são as medidas privativas de liberdade. Com relação à eficácia dessas medidas, constata-se que mesmo tendo o ECA instituído um procedimento diferenciado para investigação do ato infracional que objetiva a aplicação de punições com a finalidade de ressocializar o adolescente em conflito com a lei por meio de ações de escopo reeducativo, devido à falta de um procedimento para execução dessas medidas, dentre outros fatores, esse fim nem sempre é alcançado, tornando insatisfatória a eficácia ressocializadora das medidas socioeducativas.

Palavras-Chave: Medidas socioeducativas; Adolescente em conflito com a lei; Ato infracional; Punição; Ressocialização.

ABSTRACT

This study aims to analyze the application of educational measures imposed on adolescents in conflict with the law, which are provided for in Law No. 8.069 / 90- Statute of Children and Adolescents. Through the doctrine of integral protection, these teens are being treated as citizens with rights and duties, as well, considering their peculiar condition of people in development. According to the ECA, because they are in that condition, adolescents in conflict with the law are considered criminally incompetent, it does not mean, however, that these not be liable for offenses committed before, have a specific punishment provided in special legislation, what are the educational measures implemented in response to illicit practiced. Such measures have not only punitive, also have teaching and educational character, this teenager seeking reintegration into their community. With the commission of an infraction of their mild nature educational measures will be applied in an open environment, because of the serious nature of the educational measures in an enclosed environment, which are custodial measures are applied. Regarding the effectiveness of these measures, it appears that even though the ECA differentiated procedure for investigation of offenses which aims to apply sanctions in order to re-socialize adolescents in conflict with the law through actions instituted scope of re-education, due to the lack of a procedure for implementing such measures, among other factors, this order is not always achieved, making unsatisfactory ressocializadora effectiveness of educational measures.

Keywords: Social and educational measures; Adolescents in conflict with the law; Offense; Punishment; Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A IDEIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL.....	14
2.1 O tratamento jurídico dispensado a infância e a adolescência: da doutrina da situação irregular a doutrina da proteção integral.....	15
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito Penal do Adolescente.....	17
2.3 Ato infracional.....	18
2.4 Medidas socioeducativas.....	20
3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	22
3.1 Por que punir?.....	22
3.2 Punir x ressocializar.....	23
3.3 Para que serve a medida socioeducativa.....	25
4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	28
4.1 Surgimento das medidas socioeducativas.....	28
4.2 As medidas socioeducativas em espécie.....	30
4.2.1 Medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto.....	30
4.2.1.1 Advertência.....	31
4.2.1.2 Reparação de dano.....	32
4.2.1.3 Prestação de serviços a comunidade.....	33
4.2.1.4 Liberdade assistida.....	35
4.2.2 Medidas privativas de liberdade ou em meio fechado.....	36
4.2.2.1 Semi Liberdade.....	36
4.2.2.2 Internação.....	37
5 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	41
5.1 Dificuldades de execução das medidas socioeducativas.....	41
5.2 Processo de execução das medidas socioeducativas e o surgimento do SINASE.....	43

5.3 Eficácia das medidas socioeducativas.....	46
5.4 A ressocialização ou reinserção do adolescente em conflito com a lei.....	49
6 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente tema foi escolhido a partir da observação da grande importância que se tem atribuído no debate público do cotidiano à violência praticada por crianças e adolescentes nos últimos anos. A impressão colhida do cotidiano, de que esta violência possivelmente venha crescendo em quantidade e sendo incrementada em gravidade, ainda que não pesquisada nesse trabalho, motiva no debate público, que a preocupação com tratamento dessa violência esteja dentre os temas mais importantes e recorrentes.

O trabalho tem como finalidade analisar a aplicação das medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em conflito com a lei, averiguando se estas vêm apresentando eficácia e se o objetivo pretendido pelo referido Estatuto está sendo alcançado, qual seja, a reinserção ou ressocialização desses adolescentes.

O objetivo primordial desse trabalho é analisar com base nos argumentos colhidos da pesquisa bibliográfica, se depois de cumprida a medida socioeducativa, os adolescentes submetidos a esta são ressocializados.

Demonstrar-se-á que ressocialização pretendida pela legislação especial vem sendo objeto de questionamentos pelos juristas e doutrinadores, os quais com base em alguns estudos, por vezes, acabam por concluir que os adolescentes em conflito com a lei depois de terem cumprido a medida acabam voltando para a comunidade sem serem ressocializados, o que na maioria dos casos ocasiona a reincidência.

Além disso, abordar-se-á como esses adolescentes eram punidos ao longo da história, passando pelo Código Criminal do Império (1830), o Código Penal de 1890, o Código Mello de Matos (1927), o Código Penal de 1940, o Código de Menores de 1979, a Constituição Federal de 1988 até o surgimento da Lei nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciado que até o surgimento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, predominava a doutrina da situação irregular, com o advento desse Estatuto surgiu a doutrina da proteção integral, isto é, deve ser levado em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, garantindo os direitos fundamentais a estes, passando a serem considerados como sujeitos titulares de direito.

Ademais, a pesquisa mostrará o caráter dúplice das medidas socioeducativas, vez que, para alguns doutrinadores elas apresentam caráter pedagógico buscando a ressocialização dos sujeitos do ato infracional, e para outros, o caráter é exclusivamente punitivo funcionando como reprimenda ao ato infracional praticado.

Descrito tal contexto, observar-se-á que, de acordo com os que enfatizam o caráter transformador das medidas socioeducativas, com o cometimento de um ato infracional, praticado por adolescentes, estes serão punidos com o objetivo de serem ressocializados e que não cometam novos atos, alertando-os quanto a sua conduta praticada e reeducando-os para voltar a viver na sociedade. Nesse cenário, surgem as medidas socioeducativas, impostas como sanção ao adolescente em conflito com a lei pelo ato praticado, com o escopo de ajustar a conduta do agente do ato infracional por meio de atividades pedagógicas.

Nesse sentido apresentaremos cada medida socioeducativa albergada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que contempla as medidas socioeducativas não privativas de liberdade ou meio aberto - advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. E as medidas privativas de liberdade ou em meio fechado, como semiliberdade e internação.

O primeiro capítulo proporciona verificar a ideia de infância e adolescência no Brasil, assim, objetiva verificar como as crianças e adolescentes eram tratados durante a vigência da doutrina da situação irregular até o advento da doutrina da proteção integral, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo ato infracional até o surgimento das medidas socioeducativas, objetivando compreender que com o cometimento de um ato infracional serão aplicadas as medidas socioeducativas, como forma de reprimenda a esse comportamento.

No segundo capítulo, serão abordadas breves considerações a respeito da responsabilização do adolescente em conflito com a lei, exibindo para que servem as medidas socioeducativas.

Em seguida, o terceiro capítulo, discorrerá a respeito do surgimento das medidas socioeducativas aplicadas ao sujeito do ato infracional, e como cada medida será aplicada de acordo com o ato praticado por este.

Por fim, no quarto e último capítulo, discutiremos a respeito da análise, execução e eficácia dessas medidas, demonstrando as dificuldades encontradas para que seja cumprido o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), evidenciado que nem

sempre a ressocialização ou reinserção social propostas são alcançadas. Assim, de acordo com a leitura de alguns doutrinadores buscar-se-á fazer uma análise da eficiência de cada medida socioeducativa, demonstrando as características dessas medidas.

Por conseguinte se apresentarão a título ilustrativo as taxas de reincidência entre adolescentes em conflito com a lei, por meio da utilização de pesquisa desenvolvida pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente do Ato Infracional da cidade de Belo Horizonte/MG.

Por todo o exposto, buscar-se-á alcançar o objetivo de analisar a eficácia das medidas socioeducativas e se estas realmente estão alcançadas o objetivo pretendido, que é o da ressocialização ou reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei.

Para tanto, será utilizado o estudo bibliográfico realizado por meio da leitura de bibliografias relacionadas ao tema, dentre estas, livros de doutrina, artigos científicos, seja em meio físico seja em sítios na internet. O método de abordagem será o dedutivo, que parte de uma premissa maior com o objetivo de atingir uma conclusão particular.

2 A IDEIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

Para a compreensão do tema a ser enfrentado no presente trabalho, faz-se necessário o entendimento acerca da própria ideia de proteção especial da criança e do adolescente, que nasce antes tudo, da concepção da infância e da adolescência como fases distintas do desenvolvimento do ser humano.

Cumpra-nos assim, ainda que brevemente, visitar a história da infância e da adolescência.

No Brasil, desde a época do descobrimento, a situação de precariedade com que se tratava a infância e a juventude poderia ser verificada, inicialmente, com o abandono dos filhos malquistos das famílias portuguesas mais pobres nas colônias e, logo em seguida, com o abandono dos filhos de escravos e de crianças indígenas que não se encaixavam no quadro social (SOUZA, 2008).

A concepção da infância enquanto uma etapa singular da trajetória humana não existiu desde sempre; a análise histórica remonta ao comportamento cotidiano de famílias desde a Idade Média ocidental, e constatou que a criança medieval não se distinguia do adulto tal como podemos distinguir hoje (ARIÉS, 1973, p. 44).

A criança era tratada como se fosse adulto, isto é, até o final da Idade Média não existia uma distinção entre crianças e adultos. A criança não era distinguida, do adulto, eram consideradas como adultos em miniatura, chegando até a executar a atividade dos mais velhos. Inexistindo dessa forma um tratamento especial destinado as crianças. Apenas na Idade Moderna começou a surgir esta distinção.

No Brasil não foi diferente, desde a colônia chegando à República as crianças eram tratadas sem distinção dos adultos somente existindo legislações que se ocupassem especificamente da questão da criança a partir do reconhecimento da criança como indivíduo único, assim explica Ariés:

Até o século XVII a infância era ignorada e considerada por todos um período de transição. A partir do século XVII, ela passa a ser reconhecida como uma etapa distinta e com características próprias do desenvolvimento humano. A criança sai do anonimato e passa a ter um mundo próprio separado do mundo do adulto (ARIÉS, 1981, p. 25).

Mesmo tendo surgido já na segunda no século XVII uma específica preocupação com as crianças e adolescentes somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a considerar criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, a saber: “Art.2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

2.1 O tratamento jurídico dispensado a infância e a adolescência: da Doutrina da Situação Irregular a Doutrina da Proteção Integral.

Anteriormente ao surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizava-se a doutrina da situação irregular, que tinha suas bases no Código de Menores. Código este que em nada protegia as crianças e os adolescentes. Tratava-se, como a registra a doutrina, de uma lei para os menores em direitos e menores em respeito social:

Não passava de um Código Penal do "menor", disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular está a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; o pai, que descumpra os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem (LIBERATI, 1991, p. 58).

Com a doutrina da situação irregular ficava a cargo do juiz de menores, tomar as decisões a cerca do que deveria ser aplicado ao adolescente em conflito com a lei. O juiz por sua vez, sequer considerava em seu procedimento a existência de um indivíduo sujeito de direitos no adolescente, pois, não o escutava, não lhe oportunizava o direito a defesa permitindo ao adolescente ser privado de sua liberdade mesmo que não fosse declarado culpado.

Para superar essa doutrina, surge então a doutrina da proteção integral, consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas (1989), na Declaração Universal dos Direitos da

Criança (1959), pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa nova doutrina passa a assegurar a crianças e adolescentes direitos e garantias fundamentais. Dispondo integralmente sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes, levando em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o fato das crianças e adolescentes possuírem direitos, conforme disposição no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

Acrescente-se ainda, o art 4º que trata da responsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade para preservar os direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

Com a instituição da doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos portadores de direitos e deveres, como bem enfatiza Sposato (2013, p. 64):

A proteção integral deve ser concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito Brasileiro da Criança e do Adolescente. Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas.

Enfim, a teoria de proteção integral visa a proteção prioritária das crianças e adolescentes, por serem pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito Penal do Adolescente.

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, deixou de existir a doutrina da situação irregular que era adotada pelo Código de Menores, e passou a vigorar a doutrina da proteção integral.

Em se tratando de direitos das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal em seu art. 227, preconiza que estes devem ser assegurados com prioridade, por parte do Estado, família e sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

Acrescente-se ainda, o § 3º, inciso V do mencionado artigo, que trata da condição peculiar em desenvolvimento: “[...] V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

Com a sua vigência, o adolescente em conflito com a lei passa a ser tratado como sujeito que se encontra em condição peculiar de desenvolvimento, considerando-se assim, tais indivíduos como pessoas em desenvolvimento e que possuem direitos e obrigações.

Quem será considerado como sujeito inimputável por possuir menos de 18 anos de idade, conforme previsão expressa no art. 228 da CF: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

Essas normas a que se refere o art.228 da CF, são encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que operacionaliza um sistema cujo objetivo é a materialização da proteção integral da criança e do adolescente anunciada pela Constituição.

Desse modo, o Estatuto da Criança e Adolescente busca através do seu sistema de punição, a educação do jovem em conflito com a lei por meio de

atividades com caráter pedagógico, para que este não seja reincidente, e sim ressocializado. Essa vertente estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, decorre do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme explica Sposato:

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem (SPOSATO, 2013, p. 63).

De outro modo, já se fala em um direito penal de adolescentes ou direito penal juvenil. “Trata-se de um direito penal especial, que integra o Direito Penal, e orienta-se fundamentalmente para a prevenção especial positiva” (HIGUERA, 2003, p. 45).

Esse direito busca contemplar as normas que vão regulamentar a responsabilidade penal dos menores, isto é, com o cometimento de uma infração penal praticada por estes, vai ser imposta uma sanção jurídica para o não cometimento de novas infrações.

É preciso, portanto, superar a ideia de uma autonomia do direito penal juvenil, pois, em verdade, este pressupõe um cabal conhecimento prévio do Direito Penal de adultos, ainda que apresente peculiaridades no que se refere às finalidades educativas de suas consequências (SPOSATO, 2013, p. 150).

Assim, o direito penal juvenil encontra-se intimamente ligado ao direito penal de adultos, divergindo quanto a prevenção especial destinada aos adolescentes em conflito com a lei, que apresenta aspecto educativo.

2.3 Ato Infracional

De acordo com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será considerado ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, *in verbis*: “ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

Assim, o ato infracional tem seu conceito interligado ao conceito de crime estabelecido pelo Código Penal.

É a própria definição de espécie que inclui a garantia da observância do princípio da tipicidade, que exige subsunção da conduta àquela descrita pela norma penal. Assim só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja (SARAIVA, 2006, p. 78).

Nesse sentido, para se configurar a conduta praticada pelo adolescente sujeito do ato infracional como ato infracional, é necessária a presença dos mesmos elementos que caracterizam o crime.

“Afinal, o ato infracional é a condição material necessária ao acionamento do sistema de responsabilidade de adolescentes e à aplicação das medidas socioeducativas” (SPOSATO, 2013, p. 151).

Por se encontrar amparado pela lei especial – Estatuto da Criança e do Adolescente, ao se tratar dos atos praticados por este último, será utilizada a categoria jurídica o “ato infracional”, divergindo do crime, que será utilizado pelas pessoas que não são tuteladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro a imposição de medida socioeducativa sem a existência de crime ou contravenção. Por não haver diferença ontológica entre o crime e a contravenção, as duas modalidades de delito devem ser consideradas para a imputação subjetiva do fato ao infrator (SHECAIRA, 2008, p. 120).

Sabe-se, que ato infracional é toda conduta típica, seja crime ou contravenção penal, antijurídica e culpável praticada por adolescente. Assim, se no ato praticado pelo adolescente em conflito com a lei não estiver presentes esses três elementos caracterizadores do ato infracional, a ele não poderá ser aplicada medida socioeducativa, como dispõe o art. 189 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:
I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato ato infracional;
IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

O adolescente – pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade-, quando autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento

para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovadas a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (SPOSATO, 2013).

Nesse contexto, para o acionamento do sistema da responsabilidade dos adolescentes que violaram a lei penal, faz-se necessário a presença do ato infracional, sem este não se poderá falar ato ilícito cometido pelo jovem infrator.

2.4 Medidas socioeducativas

De acordo com o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o cometimento do ato infracional, ao adolescente que transgredir a norma penal serão aplicadas medidas socioeducativas, como forma de punição pelo ilícito praticado, vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional; (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

Nesse sentido, o adolescente que praticar ato infracional, após a instauração do devido processo legal, se sujeitará ao recebimento de uma punição, chamada de medida socioeducativa e que tem previsão expressa no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme elencado acima.

Comprovada a autoria e materialidade do ato infracional praticado, para que as medidas socioeducativas sejam aplicadas tem que se considerar as características do ato infracional cometido, as peculiaridades do adolescente que o cometeu e suas necessidades pedagógicas.

Medidas socioeducativas são atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que têm como objetivo maior, a reestruturação desse adolescente para atingir sua reintegração social (LIBERATI, 2000).

O legislador buscou dar ao adolescente em conflito com a lei um tratamento diferenciado ao previsto no Código Penal, respeitando assim, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por isso, para alguns autores as medidas socioeducativas funcionam com o fim de ressocializar o adolescente em conflito com a lei, tendo assim natureza educativa.

Por outro lado, para alguns autores (SPOSATO, 2013; LIBERATI, 2003) a medida socioeducativa tem natureza penal, funcionando como sanção, por possuir as mesmas finalidades e mesmo conteúdo das penas. Divergem apenas, no que tange a quem se destina, como explica Navarrete:

A medida socioeducativa é espécie de sanção penal, visto que representa a resposta do Estado diante do cometimento de um ato infracional por adolescente e revela a mesma seleção de condutas antijurídicas que se exerce para a imposição de uma pena. (NAVARRETE, 2000, 87)

Analisados ainda que introdutoriamente a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral, o estatuto da criança e do adolescente, o ato infracional e as medidas socioeducativas passar-se-á no esforço de estudo empreendido no presente trabalho, a tratar acerca da punição e ressocialização, e, a analisar para que servem as medidas socioeducativas.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

3.1 Por que Punir?

Ao descumprir a norma penal cometendo um ato definido como crime, o adolescente entra em conflito com a lei, e esse desrespeito à norma penal terá como consequência a aplicação de uma sanção. Essa sanção será imposta com a aplicação das medidas socioeducativas, que apresentam caráter duplo, por um lado funcionam como forma de punir o adolescente em conflito com a lei pelo ato infracional praticado, e por outro lado apresentam conteúdo pedagógico, objetivando a reeducação deste.

A violação à lei tem como consequência uma sanção, uma resposta jurídica. No contexto específico dos adolescentes, à luz do sistema delineado no Estatuto da Criança e do Adolescente, esta resposta chamar-se-á medida socioeducativa que na visão de Liberati consiste em:

São atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que têm como objetivo maior, a reestruturação desse adolescente para atingir sua reintegração social (LIBERATI, 2000, p. 68).

Alguns autores, tais como Sposato (2014) defendem ser necessário reconhecer que as medidas socioeducativas, tem não um conteúdo estritamente pedagógico, mas, sobretudo, punitivo, daí porque, deve sua aplicação ser precedida de um devido processo legal.

Há nesse cenário quem afirme que as medidas socioeducativas consistem em uma forma de conduzir o adolescente ao não cometimento de outros atos infracionais tal como afirma Liberati (2003, p. 68):

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente, para atingir a normalidade da integração social.

Com a aplicação das medidas socioeducativas objetiva-se que o indivíduo acabe sendo reeducado e assim não mais volte à condição de adolescente em

conflito com a lei. Nessa perspectiva, o objetivo não é a punição, mas sim que através da aplicação de uma responsabilização possa o adolescente ser ressocializado.

Desse modo, a punição vem como resposta ao ato infracional praticado, e como tentativa de combater o crime, alertando o adolescente em conflito com a lei para que este não volte a praticar atos ilícitos.

Com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes passaram a ser responsabilizado por meio da aplicação das medidas socioeducativas, sempre levando em conta sua condição peculiar de desenvolvimento, e objetivando por meio de programas pedagógicos a reinserção do adolescente.

Assim, o adolescente em conflito com a lei será responsabilizado pelo cometimento de um ato ilícito, a diferença se encontra na forma de como essa responsabilização é imposta e aplicada.

Passou a ser substituída a ideia de punição pela ideia da reinserção social do jovem que transgredir a lei, procurando submetê-lo à uma intervenção pedagógica objetivando que o agente do ato infracional não volte a cometer novos atos .

Nessa esteira, o tópico seguinte abordará acerca da punição e ressocialização. Evidenciando o caráter destas.

3.2 Punir X Ressocializar

Tornou-se uma discussão muito relevante na doutrina, aquela acerca da questão da punição ou ressocialização. Notadamente, essas duas palavras apresentam significados diferentes, punir é impor um castigo a alguém por algo cometido que não está inserido dentro do que as leis permitem, por outro lado, ressocializar é através de programas educativos reintegrar novamente uma pessoa ao seu convívio social.

A punição se apresenta como forma de sanção. Já a ressocialização se apresenta como forma de reeducação. Ambas buscam através dos seus meios levar o adolescente ao não cometimento de novos atos infracionais.

A especial condição do adolescente, conforme bem ilustra o pensar de Costa (1994, p. 46) abaixo transcrito, é o substrato de onde brota a necessidade de tratamento específico que impõe a ideia da reeducação. Senão vejamos:

O valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

De outra forma, existem alguns doutrinadores que enxergam as medidas socioeducativas como meio de punição mesmo, por afirmarem que a definição do ato ilícito cometido pelos adolescentes é idêntica a definição de crime praticada por adultos. Como ilustra o saber de Sposato (2013, p. 56):

Como é possível constatar ao longo da história, envolvidas em um discurso de assistência e educação, as sanções aplicadas aos adolescentes, denominadas medidas socioeducativas, operaram e ainda operam um exercício do poder punitivo sobre os adolescentes e jovens, muitas vezes mais agudo e desmedido que qualquer outro.

Na mesma esteira de pensamento também Shecaira (2008, p. 80) encontra similitude entre ato infracional e crime e conseqüentemente reconhece-se o sistema de responsabilização do ato infracional como Direito Penal, em última instância, como punição:

O sistema de responsabilização presente no Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe, pois, a existência de crime ou contravenção como causa objetiva, eficiente e necessária para o acionamento do sistema, sem prescindir das condições subjetivas (dolo ou culpa). Do ponto de vista objetivo, estabeleceu-se um sistema que não pode prescindir dos atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes ou contravenções. Porém, é variável a intensidade da responsabilização, porquanto há uma relativização do princípio da proporcionalidade em função do superior interesse da criança. Mas, reafirma-se, a dualidade da identificação entre ato infracional e crime ou contravenção não passa de eufemismo, que na essência permite ainda mais compreender o estudo do tema como de um ramo do Direito Penal.

Cumpra aqui ressaltar algumas diferenças usuais entre pena e medidas socioeducativas: a pena é aplicada ao maior de dezoito anos, já a medida socioeducativa é aplicada ao adolescente entre doze e dezoito anos de idade enquanto a pena apresenta finalidade retributiva, preventiva e recuperativa, a medida socioeducativa tem finalidade de reeducação e ressocialização social.

Assim, com a incidência na prática de ato infracional, os adolescentes serão responsabilizados, essa responsabilização se efetivará com a aplicação das medidas socioeducativas, assunto este que será abordado no tópico posterior.

3.3 Para que serve a medida socioeducativa?

Conforme citado em tópico anterior, a finalidade das medidas socioeducativas não é a punição, mas sim a reeducação e reinserção do adolescente na comunidade. Assim, as medidas socioeducativas são consideradas como recursos de proteção ao sujeito do ato infracional, com conteúdo pedagógico.

Essas medidas socioeducativas se encontram previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e serão utilizadas aos adolescentes quando estes cometerem atos infracionais, podendo até ter sua liberdade limitada. De acordo com cada ato infracional praticada lhes serão aplicada a medida socioeducativa adequada, analisando sua conduta e sua capacidade de cumpri-la. Com a transmissão de valores morais e éticos, as medidas buscam reeducar e assim resgatar o adolescente para a sociedade, oportunizando viver de maneira digna e condizente com aquilo que preceitua a lei.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA e são aplicáveis a adolescentes autores de ato infracional, com o condão de interferir, limitar ou suprimir temporariamente a liberdade do jovem, após apurada sua responsabilidade sob o pálio do devido processo legal, garantismo jurídico, princípios penais e constitucionais, que lhe asseguram os direitos de cidadania. Para cada ato típico infracional existe como resposta uma medida socioeducativa adequada, aplicada mediante um exame de procedência no qual é analisada a personalidade do adolescente, sua conduta social e o grau de reprovabilidade que atribuiu ao ato infracional. Conforme dispõe o artigo 17.1 das Regras de Beijing, as medidas socioeducativas levam em consideração as necessidades do jovem e da própria sociedade, constituindo-se em um mecanismo de defesa social, visto afirmar que a resposta à infração sempre será proporcional não somente às circunstâncias e à gravidade da infração praticada, mas também às necessidades do adolescente e da sociedade em geral (SARAIVA, 2006, p. 75).

Nessa esteira, as medidas socioeducativas funcionam como sanção ao ato ilícito praticado pelo adolescente em conflito com a lei, isto é, como resposta a sua conduta delinquente. Através da aplicação dessas medidas busca evitar a

reincidência, reeducando, reintegrando e a ressocializando os adolescentes que cometeram atos infracionais, buscando o seu resgate para a sociedade em que vai ser novamente inserido.

O Estado como forma de punir aqueles que cometeram atos infracionais disponibiliza a aplicação das medidas socioeducativas, para que estas possibilitem aos jovens viver dentro dos padrões estabelecidos pela lei, visando o restabelecimento da socialização entre este com a sociedade. Nesse sentido, o Estado se vale dessas medidas para punir fatos que a lei define como ato infracional.

Essas medidas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, possuem finalidade pedagógica-educativa, objetivando coibir a reincidência. Por outro lado, as medidas socioeducativas se apresentam como forma de sanção, visando a punição destes adolescentes, como afirma Saraiva (2002, p. 86):

A finalidade das medidas socioeducativas é pedagógica, em uma proposta de socioeducação, o que não retira o caráter educativo da submissão do adolescente ao processo. Muitas vezes, apenas o processo em si, com suas formalidades, reiteraões de atos e enquanto resposta estatal, contribuiu significativamente para a construção pedagógica. Todavia, as medidas socioeducativas configuram uma sanção e, por esse motivo, não há como não atribuir natureza retributiva e caráter penal, uma vez que são aplicadas apenas para o autor do ato infracional. É uma medida imposta ao adolescente, por isso tem força de coercitibilidade. Por derradeiro, a natureza retributiva com finalidade pedagógica, intrínseca à medida socioeducativa, decorre da própria sistemática do ECA, fundamentada na Doutrina Internacional de Proteção Integral de Direitos da Criança (SARAIVA, 2002, p. 86).

Assim, as medidas socioeducativas através do seu caráter pedagógico e fundamentada na doutrina da proteção integral de direitos da criança e do adolescente, se voltam para o caráter ressocializador, mesmo apresentando uma carga retributiva com conteúdo pedagógico. Alguns autores afirmam que mesmo possuindo aspectos sancionatórios, a medida socioeducativa não poderá ser considerada como pena. Haja vista, apresentarem caráter pedagógico, voltado para a reeducação do adolescente para que este não volte a delinquir.

Portanto, existe um procedimento especial, que aplica medidas socioeducativas de caráter sancionatório- punitivo, com finalidade pedagógico- educativo aos infratores considerados imputáveis, em virtude da menoridade. Aos adolescentes entre 12 e 18 anos não se

pode imputar, pois, uma responsabilidade frente a legislação penal comum. Contudo pode-se-lhes atribuir responsabilidade com fundamento nas normas preconizadas pelo Estatuto, donde poderão responder pelos atos infracionais que praticarem, submetendo-se às medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (LIBERATI, 2003, p. 87).

Para aplicação dessas medidas socioeducativas tem que levar em consideração a capacidade do adolescente em conflito com a lei para o cumprimento da medida, além disso, deve observar as circunstâncias e a gravidade do ato infracional cometido. Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, ao adolescente em conflito com a lei não poderá ser aplicada medidas que violem a sua dignidade.

Portanto, as medidas socioeducativas mesmo sendo executadas de forma pedagógica, apresentam uma natureza punitiva, objetivando a reinserção do adolescente em conflito com a lei junto a sua família e a comunidade ao qual está inserido. Vale frisar, que isso é ponto de divergências na doutrina, mas, a doutrina majoritária acaba concedendo as medidas socioeducativas um caráter pedagógico. Não se pretende aqui analisar essa divergência, até porque o objetivo pretendido com o trabalho é verificar se depois de aplicada a medida socioeducativa, o adolescente em conflito com a lei será ressocializado.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.1 Surgimento das medidas socioeducativas

Ao analisar o surgimento das medidas socioeducativas é necessário fazer um breve histórico a respeito de como os adolescentes acusados de cometerem crimes podiam ser punidos no passado.

O Código Criminal do Império (1830), adotou a Teoria do Discernimento, considerando os menores de 14 anos isentos da imputabilidade pelos atos praticados desde que considerados desprovidos do discernimento acerca de suas atitudes. Sendo assim, os infratores que tivessem idade inferior a 14 anos mas apresentassem discernimento a respeito do ato praticado eram recolhidos para as Casas de Correção, e permaneciam lá até completarem 17 anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1890, os menores de nove anos eram considerados absolutamente inimputáveis, isto é, não seriam responsabilizados pelos seus atos. Já os que tivessem entre nove anos e quatorze anos teriam a responsabilidade presumida, há não ser que provassem ter agido sem discernimento, conforme ilustra Cavalieri (1986, p. 86):

A teoria do discernimento passou por algumas modificações e perdurou até 1921, de acordo com essa teoria, até uma determinada idade, muito baixa, o menor fica inteiramente à margem da justiça quando pratica crime, numa outra faixa, ele é submetido a um exame para determinar-se se tem discernimento.

Em outubro de 1927 surgiu no Brasil a primeira legislação menorista, que foi o Código de Menores elaborado por José Cândido de Mello Matos, razão pela qual ficou conhecido como Código Mello Matos de 1927. De acordo com esse Código a idade penal foi fixada em 14 anos, criou-se um juízo privativo de menores e instituiu-se procedimento especial para adolescentes em conflito com a lei entre 14 e 18 anos de idade, sendo que os menores de 14 anos não seriam submetidos a nenhum tipo de processo.

Com a instituição do Código Penal de 1940, foi fixado o limite da imputabilidade para os menores de 18 anos, que não seriam submetidos ao processo criminal e sim a procedimento e normas previstas em legislação especial,

adotando assim, a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor praticasse um ato descrito como crime ou contravenção penal.

Com o surgimento do Código de Menores de 1979 estabelece-se a Doutrina da Situação Irregular, que dividia os menores em duas categorias, a primeira até 18 anos e a segunda dos 18 aos 21 anos de idade. Os juízes detinham um poder quase que absoluto e ao menor não era assegurado qualquer garantia processual.

A Constituição Federal de 1988 inovou, ao considerar as crianças e adolescentes sujeitos de direitos próprios da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, haja vista que, conforme sua disciplina os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis ficando sujeito as normas da legislação especial, sendo assim, pela Constituição Federal foi afastada a doutrina da situação irregular e substituída pela doutrina da proteção integral.

Tal doutrina, que se encontra na base de todo o sistema de proteção à Criança e ao adolescente no Brasil, baseia-se na total proteção dos direitos infantojuvenis e tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança. Ilustra a dimensão e os desdobramentos da Doutrina da Proteção Integral o que escreve Saraiva (1999, p. 54):

Essa ideologia, que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente, parte do pressuposto de que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos. Estabelece que estes direitos se constituem em especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento. Para isso, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas seu direito à vida, a saúde, à educação, a convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros, dos quais destacamos as garantias processuais previstas no Capítulo III do Estatuto.

O advento da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), trouxe grandes avanços para a responsabilização dos menores, materializou a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, distinguindo crianças e adolescentes pela sua idade, criança (até doze anos incompletos) e adolescente (até dezoito anos incompletos) e estabelecendo um conjunto de normas que tem como objetivo que sempre se respeite a condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei.

Com a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ato infracional praticado por adolescente, impõe-se a aplicação de medidas socioeducativas, isto é, aos adolescentes acusados de cometerem atos infracionais, se forem considerados responsáveis, serão aplicadas medidas socioeducativas.

Com o cometimento de um ato de transgressão à lei, o adolescente é considerado, segundo o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeito inimputável penalmente, dessa forma, é aplicado a ele as medidas socioeducativas. (BRASIL, 1990)

Cabe ao Juiz da Infância e da Juventude quando da administração das medidas socioeducativas, não se ater apenas as circunstâncias e a gravidade do delito, mas também levar em consideração as condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la.

4.2 As medidas socioeducativas em espécie

As medidas socioeducativas são aplicadas ao adolescente que cometeu o ato infracional, pela autoridade judiciária.

Comprovada a autoria e materialidade da prática do ato infracional, deve-se aplicar as medidas socioeducativas levando em consideração as características do ato infracional cometido, as peculiaridades do jovem em conflito com a lei que a cometeu e as necessidades pedagógicas.

Essas medidas estão previstas no art.112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, divididas em: não-privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), privativas de liberdade (semiliberdade e internamento).

4.2.1 Medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto

São as medidas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei e que não restringem a sua liberdade, conforme ensina Hamoy (2008, p. 38):

Quando cumpre medida em meio aberto, o adolescente permanece em casa e só vai para a unidade para receber atendimento realizado

por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais. A liberdade assistida quer dizer liberdade acompanhada. “É uma liberdade em que o adolescente deve ter regras sim. Por isso que tem o orientador que deve providenciar a educação, profissionalização, assistência à saúde, assistência social, todas as necessidades básicas para os adolescentes”, explica.

São classificadas como medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto as seguintes medidas: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

4.2.1.1 Advertência

Encontra previsão expressa no art.115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a mais leve das sanções não privativas de liberdade.

O artigo esclarece que “[...] a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Sendo assim, implica em uma repreensão verbal, com intuito informativa, formativa e imediata acerca da prática da infração e suas consequências (BARROSO; ARAÚJO JÚNIOR, 2013).

Em audiência designada (audiência admonitória), estando presentes o adolescente, os seus pais, o Ministério Público e o Defensor, o Juiz terá uma conversa com teor de censura, de repreensão, de chamamento à responsabilidade pelo ato realizado. Além disso, será alertado o adolescente das consequências que ocorrerão caso se pratique novamente atos infracionais, conforme descreve Sposato (2006, p. 112):

A medida de advertência será executada pelo Juiz da infância e juventude, e admitida sempre que houver prova materializada e indícios suficientes da autoria. O caráter intimidatório se perfaz com leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos pais ou responsáveis legais do adolescente autor da prática ilegal, e o caráter pedagógico é efetivo em evitar reincidência. Com intuito de obter do adolescente um comprometimento de que tal fato não se repita.

De acordo com o art. 114, parágrafo único, Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se imponha a advertência deverá haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

No caso de serem vários jovens admoestados pelo mesmo ato infracional, deverá se realizada a admoestação em audiências separadas, ou seja, cada um dos jovens deve ser advertido em uma audiência.

De igual modo, essa medida será aplicada quando o agente do ato infracional praticar infrações de pequena gravidade, objetivando repreender tal ato.

Por ser uma medida mais branda, tem sido aplicada para pequenos delitos como lesões leves, furtos em lojas de departamento, supermercados entre outros. Deve-se ter em mente que a advertência é uma técnica de controle social, praticada dentro de qualquer relação de poder (família ou escola), e que a admoestação pode vir a ser um forte, embora sutil, mecanismo de repreensão (SHECAIRA, 2008, p. 88).

O recurso cabível para atacar a advertência é a Apelação, que deverá ser interposta no prazo de 10 dias e prazo de 20 dias para o Ministério Público e Defensoria Pública, conforme a lei processual civil e sem a necessidade do recolhimento de custas previamente.

4.2.1.2 Reparação do Dano

Quando se trata de ato infracional com reflexos patrimoniais, será aplicada a medida prevista no art. 116 do ECA, situação em que o adolescente em conflito com a lei deverá restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano, ou de alguma outra forma compensar o prejuízo sofrido pela vítima. Nos casos em que o adolescente não possa cumprir com tais determinações, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada, buscando dessa forma evitar que os pais dos adolescentes as cumpram.

“A medida deve suscitar no adolescente tanto pela restituição quanto pela indenização do dano, o desenvolvimento do senso por responsabilidade daquilo que não é seu” (SOTTO, 2009, p. 68).

A reparação do dano se faz a partir da restituição do bem, do ressarcimento entre outras formas de compensar a vítima. Essa medida é caracterizada como uma medida coercitiva e educativa, pois faz com que o adolescente reconheça o erro para repará-lo. Dessa forma, ela objetiva demonstrar ao adolescente as consequências de sua conduta.

Mesmo que a lei imponha que a responsabilidade é do adolescente, não se pode aqui deixar de falar que em algumas situações ele não terá condições financeiras de arcar com as despesas para o ressarcimento. Quando isto ocorrer, o juiz deverá impor outra medida, de forma que a responsabilidade pelo ato cometido não ultrapasse a esfera do adolescente. Nesse sentido, para a substituição da medida por outra adequada, deve haver correlação entre a pretensão de reparação e a nova medida.

A medida será cabível sempre que o ato infracional tiver relacionada a danos patrimoniais. Nessa hipótese, a autoridade judicial determinará que o adolescente, que praticou ato ilícito, deva restituir a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo da vítima. Somente não arcará com a medida se houver manifesta impossibilidade para fazê-lo, ou então poderá a reparação do dano ser substituída por outra adequada (SHECAIRA, 2008, p. 90).

Para aplicação dessa medida deve haver provas suficientes de autoria e da materialidade do dano, isto é, indícios ou suspeitas não bastam à obrigação de reparar.

4.2.1.3 Prestação de Serviços a Comunidade

Essa medida encontra previsão no art.117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistindo na efetivação de tarefas gratuitas de interesse geral. Compreende a prestação de serviços comunitários, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos da mesma espécie, pode ainda ser desempenhada em programas comunitários ou governamentais.

O período de cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade, não será por período excedente a seis meses e estas deverão ser cumpridas levando em consideração a preocupação com a dignidade do adolescente e os objetivos preventivos que a justificam:

As medidas socioeducativas jamais poderão incidir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. Por exemplo, se o trabalho for efetuado em um hospital, não deverá ter o adolescente uniforme distinto daquele usado aos demais funcionários, para que assim não possa ser identificado e, com isso, ser estigmatizado. Se houver boa aplicação da prestação de serviços, ela induz no menor infrator a ideia de responsabilidade e de respeito ao trabalho, bem como

produz na comunidade uma sensação de obediência as regras, que é fundamental para a confiança coletiva. Enfim, atende aos interesses de prevenção geral positiva (SHECAIRA, 2008, p. 56).

Compreende-se, que essa medida apresenta conteúdo pedagógico, pois, por meio da realização dessas tarefas o adolescente em conflito com a lei espera-se que o adolescente tome conhecimento da ilicitude e da reprovação à sua conduta e com isso, se integre à comunidade respeitando o convívio social. Trata-se, sobretudo, de uma forma de buscar a responsabilização sem a restrição da liberdade de locomoção do adolescente em conflito com a lei como expressa o excerto que segue: “A medida configura-se como ação alternativa da prisão ou da internação, permitindo que o infrator cumpra junto a família, no emprego e na comunidade, as imposições restritivas do seu direito” (LIBERATI, 2003, p. 37).

A prestação de serviços a comunidade, só pode ser imposta de forma gratuita e executada em estabelecimentos de serviços públicos ou de relevância pública, federais, estaduais ou municipais, não podendo em sua jornada prejudicar as atividades escolares do adolescente ou exceder às suas capacidades:

Assim, como na legislação de adultos, as tarefas são atribuídas segundo a capacidade do adolescente e devem ser cumpridas de forma que não prejudiquem as atividades escolares e o trabalho do adolescente. Recomenda-se que sejam efetivadas aos sábados, domingos e feriados, e não excedam o limite de oito horas semanais (SHECAIRA, 2008, p. 95)

Desta forma, o prazo dessa medida deverá ser proporcional a gravidade do ato praticado e não deve prejudicar a frequência a escola ou a jornada de trabalho.

Nessa acepção, a medida deve ser cumprida em meio aberto, contando com a colaboração da comunidade, das entidades que auxiliam no cumprimento desta, as quais deverão informar ao Juízo ou ao Ministério Público o comportamento do jovem na execução da medida. Por se tratar de medida socioeducativa não terá retribuição pecuniária e não será considerada como vínculo empregatício.

Para que essa medida seja imposta, faz-se necessário a presença de provas suficientes de autoria e da materialidade do ato cometido.

Essa medida apresenta caráter dúplice, através dela o agente do ato infracional contribui com as instituições comunitárias, e assim pode ser despertado

nestes a satisfação em ajudar a sua comunidade, ou seja, o adolescente poderá ser ressocializado por meio do trabalho realizado.

Compreende-se que a medida de prestação de serviços à comunidade possui um forte apelo comunitário e educativo, tanto para o jovem infrator, quanto para a comunidade. Se bem executada, a medida proporciona ao jovem o conhecimento da vida comunitária, de valores e compromissos sociais, de modo que possa encontrar outras possibilidades de convivência, pertinência social e reconhecimento que não seja a prática de infrações (SPOSATO, 2006, p. 124)

Portanto, para que haja efetivação dessa medida se faz necessária a participação da comunidade através de órgãos governamentais, entidade sociais e outros, dependendo também da supervisão do Estado.

4.2.1.4 Liberdade Assistida

A liberdade assistida é uma medida que busca acompanhar, orientar e auxiliar o adolescente.

Sua execução se dará através de pessoa capacitada, que será designada pela autoridade judiciária. Tal pessoa, funciona na medida de liberdade assistida como um orientador, que ficará incumbido de promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência escolar e diligenciar a profissionalização.

A medida de liberdade assistida está disciplinada no art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente nela o adolescente em conflito com a lei será encaminhado para uma pessoa capacitada, que acompanhará o caso o orientado e auxiliando. O Magistrado fixará prazo de no mínimo seis meses , tendo a possibilidade de ser revogada a qualquer tempo, podendo ser substituída por outra medida ou prorrogada, será ouvido o orientador, o promotor e o defensor, e o adolescente em conflito com a lei deverá comparecer mensalmente para assinar sua frequência.

Pela sua complexidade, a medida de liberdade assistida apresenta-se como de difícil operacionalização, consoante se observa:

Dentre as medidas em meio aberto, a liberdade assistida é aquela que exige maior estrutura e aparato das entidades de atendimento, pois o adolescente deve ser acompanhado por orientadores e

assistido pela família. Se o jovem descumprir as condições impostas na sentença ou mesmo as recomendações do orientador, corre o risco de ver substituída a liberdade assistida até pela internação (KONZEN, 2005, p. 98).

Consiste a liberdade assistida em submeter o menor a assistência, objetivando o impedimento da reincidência para obter a certeza da reeducação. Fixando essa medida, o Magistrado irá determinar o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do adolescente em conflito com a lei. Portanto, essa medida tem por finalidade vigiar, orientar e tratar o jovem, para evitar a sua reincidência e assim o recuperá-lo. Mantendo o infrator no seio da sua família e o integrando na comunidade.

4.2.2 Medidas privativas de liberdade ou em meio fechado

As medidas privativas de liberdade ou em meio fechado são aquelas que restringem de forma parcial ou total a liberdade do adolescente em conflito com a lei por ter praticado ato grave.

São classificadas como medida privativa de liberdade ou em meio fechado as seguintes: Semiliberdade e Internação.

4.2.2.1 Semiliberdade

A medida da semiliberdade é aplicada na maioria das vezes em meio aberto, através da realização de atividades externas, como frequentar a escola, possuir empregos e outras.

A medida de semiliberdade constitui na medida intermediária entre a internação e o meio aberto. Caracteriza-se pela privação parcial de liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional grave. O menor infrator deverá recolher-se à instituição especializada durante a noite, e frequentar a escola ou atividades profissionalizante sempre que possível (SHECAIRA, 2008, p. 99).

Esse regime de semiliberdade deve ser executado para que o adolescente se ocupe em atividades educativas, profissionalizantes e de lazer, durante o dia. Sempre acompanhado de uma equipe multidisciplinar especializada, e sempre que

possível, o adolescente poderá ser encaminhado no período da noite para o convívio com sua família.

É modalidade de medida privativa de liberdade com possibilidade de realização de atividades externas (SPOSATO, 2006, p. 116).

O jovem em conflito com a lei fica internado durante a noite e durante o dia realizará atividades externas, que pode ser ir a escola ou frequentar cursos de profissionalização, Conforme se depreende do que escreveu Fonseca (2012, p. 77):

Não há um prazo prefixado na medida, mas ela não pode superar três anos. Após liberado às atividades externas, o comportamento do adolescente fica sendo avaliado a cada seis meses por equipe interprofissional e um laudo deve ser submetido à apreciação judicial em audiência especialmente designada.

Com base no relatório da equipe multidisciplinar, a cada seis meses o juiz deve reavaliar o comportamento do adolescente inserido no regime da semiliberdade, ocasião em que poderá mantê-lo nesse regime ou decidir substituí-lo pela medida da liberdade assistida.

Para que ocorra a imposição dessa medida deverá haver provas suficientes de autoria e da materialidade do ato praticado.

4.2.2.2 Internação

Dentre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida da internação é considerada a mais grave, haja vista, privar o adolescente da sua liberdade. Essa privação de liberdade ocorrerá em estabelecimento destinado a adolescentes. Só deverá ser aplicada nos casos mais severos e se somente não existir outra medida mais adequada.

A avaliação da adequação deve levar em consideração as especificidades do adolescente, conforme nos explica Sposato (2006, p. 128):

As condições objetivas dessa medida incidem em um processo dinâmico, que é justamente o método socioeducativo que se realiza continuamente no transcorrer do cumprimento. Considera-se que cada adolescente é um sujeito único e distinto, cada um terá desenvolvimento próprio, será avaliado periodicamente pelos técnicos responsáveis e, sobretudo, pela autoridade judiciária, que

deverá determinar sobre a necessidade ou não da manutenção da medida de internação.

Compete mencionar que como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente essa medida deve estar condicionada aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com relação ao princípio da brevidade, o adolescente deverá ser privado de sua liberdade o menor tempo possível, haja vista, que essa medida não poderá exceder três anos, será feita uma reavaliação pela equipe competente a cada seis meses. Ao atingir os três anos o adolescente poderá ser colocado em liberdade, ou há depender da infração cometida essa medida poderá ser substituída pela semiliberdade ou liberdade assistida. Acerca da importância da avaliação periódica da medida de internação explica ainda Sposato (2006, p. 130):

Nesse sentido, a avaliação periódica adquire especial importância, uma vez que, por meio dela que se pode aferir o desenvolvimento de cada jovem no decorrer da medida. O prazo de seis meses apresentado pela lei é a média que o adolescente tem para ser reavaliado, com intuito de evitar ausência de avaliação. Os juízes tem-se manifestado nas sentenças, instituindo prazos determinados para cada adolescente dentro do marco legal.

Em se tratando do princípio da excepcionalidade, por este, essa medida deverá ser utilizada como último recurso, somente quando a gravidade do ato cometido seja grande e se indicar que a possibilidade de reincidência em meio aberto é enorme. Assim, só será aplicada se a utilização das outras medidas forem falhas ou se não apresentarem viabilidade ao caso concreto. Nos casos na qual a família ou a instituição não conseguem manter um comportamento social adequado do adolescente e se este apresentar risco para comunidade ou até mesmo para si.

Para aplicá-la o Juiz deverá demonstrar de forma fundamentada e com base nas provas existentes nos autos, que a medida mais adequada é a internação, não existindo outra que possa ser aplicada ao caso. Sobre a medida de internação e sua excepcionalidade diz Liberati (2003, p. 78):

Deve ser excepcional, pois somente será aplicada, se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas. Ou seja, existindo outra medida que possa substituir a de internação, naquele caso concreto, o Juiz deverá aplicá-la, reservando a de privação de liberdade para os atos infracionais considerados graves, isto é, aqueles praticados,

mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

O princípio a respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, leva em consideração que por se encontrar o adolescente em transformação física e psíquica, as entidades tem que ter atenção redobrada para que o atendimento ocorra com o fito da ressocialização. Por isso mesmo, há quem entenda que a medida se apresenta como a menos adequada para a ressocialização, conforme pensa Shecaira (2008, p. 103):

Entende-se que a privação de liberdade não apresenta a melhor opção para construção de uma boa ação socializadora, pois a prisão é um instrumento extremamente agressivo, que pode gerar reações contrárias. A intenção da medida é reeducar, entretanto, com a convivência em um ambiente mal estruturado pode causar um adolescente com deficiências piores do que quando entrou na internação.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, separando por critérios de idade e gravidade da infração, exceto se houver determinação judicial ao contrário. Mesmo internado, o jovem deve ser levado a atividades pedagógicas, atividades profissionalizadoras, escola, cultura e lazer.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 123, determina que a referida medida será cumprida em entidade exclusiva para os adolescentes em conflito com a lei, local diferente dos jovens não infratores e que seja aplicada somente nas hipóteses do artigo 122 conforme explicita Shecaira (2008, p. 105):

A medida de internação poderá ser aplicada observando as hipóteses do artigo 122 do ECA. Primeiramente, a internação será admissível, quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A violência institui o emprego da força física, que vence a resistência real ou suposta da vítima, podendo gerar lesões ou até morte. Enquanto a ameaça, diz respeito à promessa de um mal sério, prestes a acontecer (iminente) e ser inevitável. Contudo, não são quaisquer crimes de violência ou ameaça que qualifica a internação, devem ser graves.

Acrescenta ainda, que essa medida será aplicado quando o adolescente apresentar comportamento reiterado de outras infrações graves.

Por conseguinte, se houver descumprimento da medida que já fora imposta por reiteração e sem motivo justificável, o adolescente será internado por um período não excedente a três meses.

Essa medida só poderá ser imposta se houver provas suficientes de autoria e materialidade, ou seja, não basta a existência de indícios para que a mesma se efetive.

Por fim, a internação objetiva através da privação da liberdade do adolescente que praticou ato infracional, a ressocialização e a reeducação, demonstrando ao adolescente que a limitação do exercício pleno do direito de liberdade dependerá da prática de seus atos infracionais.

5 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

5.1 Dificuldades de execução das medidas socioeducativas

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu-se um verdadeiro sistema com variados mecanismos cujo objetivo é a proteção aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, buscou-se o reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos perante a sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe também sobre as regras para cumprimento das medidas socioeducativas, mas não trouxe uma previsão expressa para um controle mais eficaz dos órgãos que são responsabilizados pelo cumprimento dessas medidas.

Inexiste na lei um procedimento especial para execução das medidas socioeducativas não foi definido objetivamente um procedimento a ser seguido para execução das medidas aplicadas ao sujeito ativo do ato infracional. Sem o devido processo de execução, caberá ao executor da medida decidir qual procedimento deverá seguir.

Aliado à isso, ainda se tem a omissão do Estado, que falha ao não fornecer os equipamentos e a estrutura necessária para que a lei seja cumprida e as medidas socioeducativas aplicadas de forma adequada.

Como é sabido, com o cometimento do ato infracional, o adolescente em conflito com a lei será submetido à aplicação das medidas socioeducativas, que lhes serão aplicadas de acordo com o grau da prática do ato infracional cometido. Nesse contexto, existem as medidas em meio aberto e as medidas em meio fechado.

Como já apresentado no capítulo anterior, as medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto, serão executadas por entidades governamentais ou não governamentais, que para atender as características do adolescente na sua condição peculiar de desenvolvimento, buscando apresentar uma proposta pedagógica para a conseqüente reabilitação ou ressocialização. O atendimento deverá ser fiscalizado pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Entretanto, o resultado da aplicação das medidas socioeducativas, quase sempre se mostra ineficaz, haja vista, que a maioria das instituições preparadas

para executar tais medidas encontram-se atuando de forma precária, faltando recursos financeiros, capacitação técnica e apoio do Poder Público.

Em se tratando da aplicação das medidas socioeducativas em meio fechado, por se exigir entidades mais preparadas e estruturadas, necessita-se assim de mais apoio do Poder Público e de mais recursos, o que torna a situação ainda mais grave.

Com relação a medida privativa de liberdade, o regime de semiliberdade, na maioria das vezes é substituída pela liberdade assistida ou pela prestação de serviços a comunidade, haja vista que as instituições para atender a medida de semiliberdade se localizam nas capitais dos Estados, o que acaba dificultando o acesso a atendimento para os jovens infratores que moram no interior dos Estados, por isso, as vezes faz-se necessário a substituição de tal medida que na maioria das situações acabam perfazendo os mesmos resultados.

Essa realidade não é diferente a aplicação da medida de internação, pois as casas destinadas ao atendimento do adolescente para ficar internado se localizam nas capitais dos Estados, na maioria das vezes com super lotação e sem estrutura suficiente para receber os adolescentes, com isso, dificilmente se alcança a ressocialização pretendida pelo Estatuto.

O estabelecimento educacional, variam conforme a região do país mas na maioria das cidades, apresentam como prisões. A semelhança não é somente pelas características física, como também, pela dinâmica que a sustenta, pelo programa de desempenho ou ausência desta (MARINHO, 2013, p. 58).

Isso pode ser evidenciado, através da pesquisa realizada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizada no ano de 2006, essa pesquisa objetivou verificar a realidade das unidades de internação no Brasil, a qual ficou demonstrada que depois de avaliados todos os estados brasileiros, foram constatado que as unidades eram superlotadas, precariedade nos projetos socioeducativos e até a utilização de castigos corporais.

Nesse sentido, o sujeito do ato infracional que se encontra cumprindo medida socioeducativa em um estabelecimento inadequado, dificilmente será ressocializado. Conforme preconiza Marinho (2013, p. 89):

Uma investigação realizada com 60 adolescentes liberados de uma unidade de internação no Distrito Federal, verificou que cinco anos após a liberação, apenas quatro jovens não cometeram outros delitos ou foram a óbito. Com isso, faz questionar se realmente o estabelecimento de internação, que tem como objetivo a ressocialização do menor infrator, vem cumprindo sua função de recuperação e proporcionar educação e profissionalização.

De acordo, com alguns estudos a cerca do tema, observa os resultados não são apresentados de forma positiva, assim, a ressocialização que tanto se almeja não está sendo alcançada.

Por fim, as medidas socioeducativas devem ser executadas com o fito de conferir ao adolescente em conflito com a lei por meio do tratamento educativo e pedagógico a sua ressocialização, já que perante o Estatuto da Criança e do Adolescente o objetivo das medidas socioeducativas é ressocializar o adolescente em conflito com a lei para reinseri-lo na sociedade.

5.2 Processo de execução das medidas socioeducativas e o surgimento do SINASE

Como ilustrado anteriormente, as medidas socioeducativas serão cumpridas em programa governamental ou não-governamental, quando se tratarem de medidas não privativas de liberdade ou em meio aberto, e cumpridas em estabelecimento fechado se tratando de medidas privativas de liberdade ou em meio fechado.

A progressividade e a fungibilidade são dois aspectos importantes para execução das medidas socioeducativas, sendo que cada medida apresenta durações próprias que vai decorrer de cada caso concreto durante o processo da medida aplicada.

A progressividade demonstra de forma concreta na indeterminação de prazos, que são indicados pelo ECA como máximos e mínimos legais. Exemplo disso, temos a medida de internação que não apresenta prazo determinado, porém não pode exceder de três anos a privação de liberdade. Já a medida de liberdade assistida somente pode ser fixada pelo prazo mínimo de seis meses (SPOSATO, 2006, p, 136).

Por conseguinte, a fungibilidade é a possibilidade de substituição da medida socioeducativa a qualquer tempo, com o objetivo de ajustar a resposta estatal ao dinamismo que o processo socioeducativo

possui, como também o desenvolvimento do adolescente no decorrer do cumprimento da medida (SPOSATO, 2006, p. 136).

Cabe salientar, que apenas o art. 154 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da regulamentação da execução dessas medidas, não existindo até então uma lei própria que disponha sobre a execução das medidas socioeducativas voltadas para o adolescente sujeito do ato infracional.

Devido a essa falta de uma lei que regulamente tal assunto, foi criada a Lei nº 12.954, de janeiro de 2012 (Lei do SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas voltadas para o adolescente em conflito com a lei, através do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que estabelece parâmetros a serem cumpridos para uma efetiva aplicação das medidas socioeducativas.

O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, abrangendo-se nela os sistemas estaduais, distrital e municipais, como também os planos, políticas, programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. Primordialmente, objetivo do SINASE é desenvolver uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, alinhado em estratégias operacionais, com base éticas e pedagógicas (LEMOS, 2012, p. 98).

Em seu art. 1ª a lei traz as regras e critérios que nortearão a execução, que abrangerá todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Conforme segue: “Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional” (BRASIL, Lei nº 12.954, de 18 de janeiro de 2012, 2012).

Com a execução da medida socioeducativa será garantido ao adolescente os seus direitos individuais e sociais, devendo essas garantias decorrerem do cumprimento do plano individual de atendimento, com aparo nas garantias e princípios constitucionais, princípios estes que estão previstos no art. 35 da Lei do Sinase, a saber:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido;
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, Lei nº 12.954, de 18 de janeiro de 2012, 2012).

Esse novo sistema inovou ao definir como competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ao formular as políticas de atendimento socioeducativo e financiar os recursos necessários para uma efetiva aplicação das medidas. O Estado e o Município ainda deverão criar e manter programas de atendimento para a execução dessas medidas privativas e não privativas de liberdade. Isto é, o SINASE será coordenado pela União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma complementar.

Com a vigência dessa lei, cada município terá que editar o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de acordo com o Plano Estadual e o Nacional, que é de competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por conseguinte, o SINASE estipula quais as atividades que devem ser desenvolvidas nas unidades que executarão as medidas socioeducativas, foi criado ainda um sistema para avaliação e acompanhamento do atendimento socioeducativo, buscando avaliar e fiscalizar as entidades executoras para que seja apresentado um resultado eficaz com a aplicação das medidas socioeducativas.

Acrescente-se que foi exigida a elaboração do Plano Individual de Atendimento, por meio do qual, serão estabelecidas metas e as atividades a que cada adolescente será submetido ao cumprir a medida aplicada pelo Juiz. Trata-se de um programa de atendimento, conforme se afere da redação do artigo 52 da já referida lei:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida,

semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (BRASIL, Lei nº 12.954, de 18 de janeiro de 2012, 2012).

Esse plano deve contemplar a participação dos pais ou responsáveis do adolescente, que terá direito aos autos do processo executório. A omissão dos pais implicará em responsabilização administrativa. Pois, aos pais cabe contribuir com o processo de ressocialização do agente do ato infracional.

Dependendo da medida a ser cumprida, a lei obriga a formação de um processo de execução, esse processo se dará em autos apartados, individualizando cada infrator que dependerá da imposição da medida imposta de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, serão executadas no processo de execução para cada menor infrator, em conjunto com as normas editadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Já com relação às medidas de advertência e reparação do dano se aplicadas de forma isolada, serão executadas nos mesmos autos dos processos de conhecimento.

5.3 Eficácia das Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas tem como objetivo proporcionar ao adolescente em conflito com a lei a sua ressocialização, para que seja reinserido na sociedade a qual pertence. A busca por essa ressocialização será realizada através de ações que sirvam para reeducar e incentivar os adolescentes a se afastarem da criminalidade para não cometer atos infracionais.

Nesse sentido, nota-se que as medidas socioeducativas apresentam a finalidade de ressocializar ou reinserir o adolescente em conflito com a lei com base em ações que busquem reeducar e afastar de possíveis reincidências os adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, é importante analisar se os objetivos pretendidos com cada medida estão sendo alcançados.

Em se tratando da medida de advertência para apresentar eficiência, deverá ser aplicada aos casos de menor gravidade, e para os adolescentes que estejam cometendo o primeiro ato infracional, já que trata-se de uma medida de admoestação verbal.

Já com a aplicação da medida de obrigação de reparar o dano, o adolescente em conflito com a lei deverá se responsabilizar pelo cometimento do ato que praticou, situação em que compensará a vítima do prejuízo que causou, como demonstra Sposato (2004, p. 95):

Apesar de ser praticamente desconhecida e pouco aplicada, a reparação de danos é uma medida socioeducativa eficaz, por ser capaz de alcançar tanto a esfera jurídica do adolescente como a da vítima e, assim, dirimir o conflito existente. Se de um lado a reparação do dano pode propiciar ao adolescente o reconhecimento do prejuízo causado pelos seus atos, de outro pode garantir à vítima a reparação do dano sofrido e a certeza de que o adolescente é responsabilizado pelo Estado, por seus atos ilícitos.

Uma das medidas não privativas de liberdade considerada como a mais eficaz é a prestação de serviços à comunidade, pois permite ao adolescente em conflito com a lei por meio dos trabalhos comunitários a responsabilidade de apresentar atividades que acabam o modificando, integrando a sociedade e muitas vezes afastando de uma possível reincidência, conforme defende Oliveira (2003, p. 75):

A aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e frequente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido de retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Em relação à aplicação da medida de liberdade assistida, por se tratar de uma medida alternativa à privação de liberdade, esta nem sempre apresenta êxito, pela falta de estrutura a medida acaba não alcançando sua finalidade, conforme se depreende das manifestações dos autores abaixo transcritos:

A situação atual é de amplo descrédito em relação à Liberdade Assistida, que, em alguns casos, chega a ser vista por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (des)responsabilização e de impunidade. A falta de investimento na capacitação do corpo técnico

encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia (COSTA, 2008, p. 54)

A falta de investimento para capacitar o corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes infratores contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana á privação de liberdade enseja questionada devidos aos baixos níveis de eficiência verificados no dia a dia (NERI, 2012, p. 69).

Assim, constata-se que as medidas não privativas de liberdade acabam apresentando bom nível de eficácia, a exceção se dá na aplicação da medida de liberdade assistida, que pela ausência de estrutura para a sua execução, muitas vezes acaba não atingindo os objetivos a qual se pretende o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme bem explicita Neri (2012, p. 72):

A medida de liberdade assistida, muitas vezes, não proporciona satisfatórios índices de eficácia, pois apresenta como uma medida que propicia a impunidade dos menores infratores. A presença de pouca infraestrutura faz com que a medida não alcance sua finalidade com eficácia. Como exemplo, a falta de investimento em curso de orientação e aperfeiçoamento dos técnicos para lidar com os adolescentes.

Já no que se refere às medidas de privação de liberdade aplicadas ao sujeito do ato infracional, os resultados dificilmente são alcançados devido a falta de estrutura tanto institucional como técnica para receberem os jovens que são submetidos a sanção através das medidas socioeducativas.

Devido à falta de instituições específicas e preparadas para receber os adolescentes infratores, para que estes cumpram a sua sanção a medida de semiliberdade acaba sendo pouco aplicada. Essa medida é também pouco imposta pelos juízes, por causa do grande número de fugas apresentados pelos jovens.

Ocorre grandes polêmicas ao tratar das medidas privativa de liberdade aplicadas ao menor infrator, pois para muitos são verdadeiras escolas do crime. A má estrutura das unidades de internação e a técnica para o acolhimento dos adolescentes são fatores por não acreditarem eficaz na medida (NERI, 2012, p. 78).

A dificuldade no que se refere a aplicação da medida de internação, se dá pela falta de estrutura para a execução dessa medida, as entidades socioeducativas

nem sempre se encontram aptas ao recebimento desses adolescentes, não oferecendo o suporte necessário para que a ressocialização aconteça.

A medida socioeducativa de internação geralmente apresenta ineficaz diante do alto número de reincidência. Atualmente o sistema de internação, além de privar o menor infrator de sua liberdade, pois está cumprindo medida privativa de liberdade, acaba também, privando-os, do direito ao respeito, dignidade, privacidade, identidade e a integralidade física, psicológica e moral. Esses direitos estão previstos no ECA e no SINASE, mas que na realidade não vem sendo aplicados (NERI, 2012, p. 76).

Diante de tudo que fora dito, pode se perceber que mesmo diante da imposição do Estatuto da Criança e do Adolescente em oferecer medidas socioeducativas com conteúdo sociopedagógico, realizada através de equipes multidisciplinares preparadas para a ressocialização dos adolescentes e em instituições propícias ao acolhimento deste, o que se vê na prática são medidas aplicadas sem preparação das pessoas aptas ao recebimento dos agentes do ato infracional e sem estrutura física adequada, o que acaba comprometendo a sua eficácia.

5.4 A Ressocialização ou Reinserção do adolescente em conflito com a lei

Considerando que as medidas socioeducativas têm a função de ressocializar ou reinserir, isto é, proporcionar ao agente do ato infracional que este volte a conviver de maneira produtiva no seio da sua comunidade. Importante aqui analisar, se essas medidas acabam atingindo esse objetivo.

Em pesquisa realizada pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA) de Belo Horizonte, foi constatado que os centros de reabilitação social para adolescentes infratores do Estado convivem com a precariedade. O número de jovens que precisam cumprir medidas socioeducativas de internação e semiliberdade é 6,3% superior à capacidade – há 1.334 internos para 1.255 vagas, um excedente de 79 pessoas. A carência pode fazer com que o atendimento de reeducação social dos adolescentes fique comprometido, conforme preconiza Câmara (2012):

A reincidência de adolescentes no crime mostra que a violência na vida deles não é apenas ocasional, mas, sim, algo que permanece inserido em seu meio de convivência. Só em 2011, dos 8.842 infratores menores de 18 anos que sofreram medidas socioeducativas, 2.803 foram parar mais de uma vez na Justiça por prática de crimes ainda na adolescência. O número exclui os 267 jovens que tiveram o processo arquivado, o que soma um total de 9.109 entradas de adolescentes do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH).

O resultado é uma reincidência de 31,7% em 2011, segundo dados do CIA-BH. Entre os reincidentes, 55,58% deles deram entrada duas vezes na polícia por conta de infrações, um total de 1.558 jovens. Outros 698 foram parar três vezes no CIA-BH só em 2011 e 300 repetiram atos infracionais pelo menos quatro vezes. Houve até um adolescente que reincidiu 13 vezes no ano, o recorde registrado no período, de acordo com os dados do centro de atendimento. Para a juíza da Vara Infracional da Infância e da Juventude, Valéria da Silva Rodrigues, a repetição do infrator no crime não pode ser atribuída à ineficácia da medida aplicada e, sim, a outros problemas que envolvem a realidade do adolescente e ainda o que o poder público não consegue resolver. "A saída para a diminuição do envolvimento dos jovens na criminalidade é o investimento do Estado na prevenção da violência", finaliza a juíza.

Assim, com base nessa pesquisa, compreende-se que o objetivo pretendido com a aplicação das medidas socioeducativas nem sempre é alcançado.

Isto pode se dar, pela ausência da atuação adequada, não somente por parte do Estado, mas também da família e da sociedade, todos devedores da proteção integral ao adolescente.

Cumprido ressaltar que, para que haja essa ressocialização ou reinserção do agente do ato infracional junto a sociedade, além do efetivo cumprimento da medida aplicada, é imprescindível o apoio da família, da sociedade, o oferecimento de uma educação de qualidade e a elaboração de políticas que busquem a prevenção e proteção.

Com isto, os adolescentes em conflito com a lei devem ser tutelados pela sociedade, que tem a função de reinseri-los, como bem aborda Janse (2010, p. 46): "A verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado. Antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim a raiz do mecanismo de exclusão".

Além do acolhimento por parte da sociedade, é importante a presença de uma família bem estruturada, pois uma família deficiente impossibilitará a ressocialização do sujeito do ato infracional.

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio á família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades (ALVEZ, 2010, p. 49).

Em seguida, o Estado é outro fator contributivo para essa ressocialização, deve criar programas que objetivem a reeducação dos adolescentes em conflito com a lei.

Diante do exposto, fica claro, que não existindo a atuação conjunta da família, da sociedade e, sobretudo do Estado que deve servir como agente catalizador e promotor das políticas públicas e de toda a mobilização social que vise a promoção da dignidade das crianças e dos adolescentes, as medidas chamadas socioeducativas não atingirão o componente de reinserção social e reeducação que trazem em seu nome, resumindo-se simplesmente a uma atuação repressivo punitiva do Estado sem qualquer potencial preventivo ou transformador.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade analisar a aplicação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e impostas aos adolescentes em conflito com a lei em decorrência da prática de ato infracional, averiguando-se estas possibilitam ou promovem a ressocialização desses adolescentes.

Da análise de como os agentes do ato infracional eram punidos ao longo do tempo, fica emergir a evolução no que diz respeito aos direitos e deveres de crianças e adolescentes, haja vista, essa proteção se encontrar de forma expressa na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente quando no passado, sequer se reconheciam como distintas as fases do desenvolvimento humano.

Nesse contexto é que foi possível constatar que as crianças e adolescentes que não eram tratados como sujeitos de direitos, sobre as quais incidia a Doutrina da situação irregular, hoje se encontram como possuidoras de direito e deveres, protegidos pela Doutrina da proteção integral, que lhes garantem atenção diferenciada, devido a sua condição peculiar de desenvolvimento.

Demonstrou-se que o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente albergou grandes avanços para a responsabilização das crianças e dos adolescentes, vez que, materializou um sistema específico dentro do ordenamento jurídico brasileiro e buscou tornar concreta a proteção integral anunciada na Constituição Federal.

Evidenciou-se que a definição de ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, faz surgir um direito penal juvenil ou direito penal de adolescentes conforme defendido por alguns doutrinadores que evidenciam o conteúdo punitivo dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, de tudo quanto foi no presente trabalho perquirido, pode-se apreender que, com o cometimento de um ato infracional, o agente desse ato será punido através da aplicação das medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais possuem natureza sancionadora e finalidade educativa, funcionando como forma de reprimenda, para a reinserção na sociedade.

Foi traçado um breve histórico do surgimento das medidas socioeducativas, no qual demonstrou-se que o adolescente já era punido no passado, apresentando-se o Código Criminal do Império (1830), o Código Penal de 1890, o Código Mello de Matos (1927), o Código Penal de 1940, o Código de Menores de 1979, a Constituição Federal de 1988 chegando até o surgimento da Lei nº 8069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seguida, foram apresentadas as medidas socioeducativas não privativas de liberdade ou em meio aberto e as medidas privativas de liberdade ou em meio fechado, com intuito de apresentar a diferença existente entre elas e distinguir as suas hipóteses de aplicação. Descreveu-se o conjunto dessas medidas destacando que elas se encontram previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que são classificadas como Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços a Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação.

Em contrapartida, foi evidenciada também a dificuldade para execução dessas medidas, haja vista, a não disposição por parte do Estatuto da Criança e do Adolescente de um procedimento especial para a sua execução. Para suprir essa falta foi criada a Lei nº 12.954/2012 (LEI DO SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas voltadas para o adolescente em conflito com a lei.

Como foi elucidado, as medidas socioeducativas não privativas de liberdade ou em meio aberto (advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade), são vistas como eficazes, já a medida de liberdade assistida, devido a falta de estrutura existente, nem sempre apresenta índices eficazes, sobretudo pela falta de preparação da equipe que deve conduzir a aplicação dessa medida aos adolescentes em conflito com a lei.

Em se tratando das medidas socioeducativas privativas de liberdade ou em meio fechado (semiliberdade e internação), restou elucidado que por conta da ausência de estrutura para o acolhimento desses adolescentes, essa medida acaba por não atingir a ressocialização a que se pretende.

Com análise das medidas socioeducativas, o presente trabalho demonstrou que a eficácia dessas medidas para ressocializar ou reinserir o adolescente em conflito com a lei parece estar condicionada com a atuação da família, da sociedade e do Estado por meio de políticas públicas integradas das mais diversas áreas.

Com a pesquisa realizada, conclui-se que as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e que são aplicadas como advertência aos adolescentes em conflito com a lei, para alertá-los da sua conduta ilícita executada e buscar reinseri-los na vida em sociedade, são bem formuladas e planejadas, contudo a consecução prática é que se apresenta distante daquilo que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois há falta de estrutura e as equipes multidisciplinares nem sempre se encontram adequadas para auxiliar nessas atividades posto que, Estado, responsável por promover ações que busquem a ressocialização ou reinserção desses adolescentes, nem sempre oferece as condições necessárias para que isso ocorra e muito frequentemente se omite na elaboração e execução das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **A História Social da Criança e da Família**, Rio de Janeiro: Zahar Ed. Afiliada, primeira edição, 1973.

BARROSO, Darlan; JÚNIOR, Marco Antônio de Araújo (Coordenação). **Vade Mecum: Legislação selecionada para OAB e Concursos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**; Rio de Janeiro; Livraria Freitas Bastos; 1986.

CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL. Relatório Estatístico 2009. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/ciabh/relatorio_estatistico_2009.pdf. Acesso em: 02 nov. 2014.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **"Natureza e Implantação de Novo Direito da Criança e do Adolescente"**. In Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, Estudos Sociojurídicos. Renovar, 1994.

FONSECA, Antônio César Lima. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2012.

HAMOY, Ana Celia Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídica social**. Belém 2008, (CADECA-EMAÚS).

JANSE, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas**. Maranhão, 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/>> Acesso em 01 de novembro de 2014.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Rio de Janeiro: IBPS, 1991.

MARINHO, Fernanda Campo. **Jovens egressos do sistema socioeducativo: desafio à ressocialização**. (Pós-Graduação em Psicologia). Brasília, 2013. Disponível em: Acesso em 02 de outubro de 2014.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado**. Campinas. Servanda. 2011

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. Evolução Histórica. 2. edição. Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, T. Y. **Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semiliberdade**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**. Elementos para uma teoria garantista. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

_____. **O Direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.